



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600157-94.2019.6.02.0000

DE PAUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600157-94.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO REQUERENTE: KALINA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO PINTO Advogado do(a) REQUERENTE:

RESOLUÇÃO Nº 15.997

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. CARGO. TÉCNICO JUDICIÁRIO –ÁREA ADMINISTRATIVA. DOENÇA GRAVE E IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO ATESTADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, §1º, INCISO I, §3º, §8º, §17 E §21, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, C/C O ARTIGO 186, INCISO I, §1º E §3º, DA LEI 8.112/90, ARTIGOS 1º E 15, DA LEI 10.887/2004, ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88 E ART. 35, INCISO II, ALÍNEA “B”, DO DECRETO Nº 9.580/2018. VALOR DOS PROVENTOS CALCULADO COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES. REAJUSTE DOS PROVENTOS NA MESMA DATA E ÍNDICE EM QUE SE DER O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO ÀISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E ÀIMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATÉ O DOBRO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. APOSENTADORIA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, conceder àservidora Kalina Maria de Oliveira Ribeiro Pinto aposentadoria por invalidez permanente, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.997, de 10/10/2019)

Maceió, 10/10/2019. Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de aposentadoria por invalidez permanente formulado pela servidora KALINA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO PINTO, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe “C”, Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal, portadora de Polimiosite (PM), doença caracterizada como paralisia irreversível e incapacitante, especificada no §1º do art. 186 da Lei n.º 8.112/90.

Constam dos autos requerimento de aposentadoria (0414654), cópia da carteira de identidade contendo o número do CPF da servidora (0414655), declaração negativa de acumulação de cargos (0420204), declaração de bens (0414683), laudo de exame médico pericial emitido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal (0564582), certidão de tempo de serviço (0424723), informação do Chefe da Unidade em que trabalha relatando as dificuldades da servidora (0414680), bem como os atestados médicos, receituários, exames e respectivos laudos juntados pela requerente.

Além disso, foram juntadas fichas financeiras e planilha com o cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações recebidas pela Requerente (0524960).

Considerando a certidão de tempo de serviço, a servidora tomou posse e entrou em exercício neste Tribunal em 20/04/2005, contando, até a data da certidão (22/08/2018), com 4.873 (quatro mil, oitocentos e setenta e três) dias ou 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de serviço público efetivo. Ainda conforme o documento, não consta nos assentamentos funcionais da servidora averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade.

A Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal –SIPNP, após sanadas algumas providências inicialmente solicitadas, emitiu Parecer n.º 1374 (0566595) no sentido da aposentação da servidora por invalidez permanente, no cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe “C”, Padrão 12, com proventos integrais, calculados com base nas 80% maiores remunerações no cargo efetivo, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, §3º, §8º e §17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 186, I, §1º e §3º, da Lei 8.112/90, e com os arts. 1º e 15 da Lei 10.887/2004. Concluiu ainda que a requerente faz jus àisenção de recolhimento de imposto de renda, conforme o previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004 e àimunidade da contribuição previdenciária de que trata o §21 do art. 40 da Constituição Federal.

Por meio de despacho (0539232), a Coordenadoria de Pessoal - COPES verificou a tempo alguns equívocos no laudo da Junta Médica, os quais foram sanados. Retornando, o titular da COPES ressaltou que a servidora encontra-se na Classe “C”, Padrão “13” do cargo de Técnico Judiciário, retificando o consignado no Parecer n.º 1374 da SIPNP, que enquadrava o seu cargo atual no Padrão “12” e acrescentou que os valores constantes a título de proventos no referido parecer são estimados, já que os valores reais só poderão ser calculados após publicação do ato de aposentação.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA, ratificou integralmente o entendimento da COPES e opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez permanente àservidora Kalina Maria de Oliveira Ribeiro Pinto no cargo de Técnico Judiciário, com proventos integrais, calculados conforme o previsto no art. 1º e 15 da Lei n.º 10.887/2004. Ressaltou, ainda, o direito àisenção do Imposto de Renda (inciso XIV, art. 6º, da Lei 7.713/88 e alínea “b”, inciso II, do art. 35 do Decreto n.º 9.580/2018) e àimunidade da contribuição previdenciária “até o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social” (§ 21 do art. 40 da CF).

Por último, a CCIA acresceu a necessidade de, após a publicação da respectiva portaria de aposentação da servidora, ato da lavra da Presidência, ser efetivada a tomada de contas referente aos bens sob sua responsabilidade, se for o caso, inclusive os relacionados àBiblioteca deste Tribunal, bem como de ser juntado aos autos, oportunamente, o correspondente mapa de tempo de serviço, tendo em vista a determinação contida no item 1.6, do Acórdão n.º 111/2006, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos da Diretoria-Geral para, em face do que dispõe o art. 19, inciso XVI, da Resolução n.º 12.908/1996 (Regimento Interno do Tribunal), elaboração de voto e direcionamento ao Plenário para a competente deliberação.

Após determinação desta Presidência, o feito foi autuado no Pje e incluído em pauta de julgamento perante o Plenário desta Corte.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, após a análise dos autos, observei que todas as exigências legais foram adotadas, tendo a questão sido submetida à consideração dos setores responsáveis deste Tribunal Regional Eleitoral (Coordenadoria de Pessoal e Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria), os quais se manifestaram pelo deferimento do pedido.

Nesse contexto, antecipo o entendimento de que devem ser acolhidos os aludidos pareceres e concedida à servidora Kalina Maria de Oliveira Ribeiro Pinto a aposentadoria por invalidez requerida, fazendo *jus* ao recebimento de proventos estimados no valor de R\$ 8.882,29 (oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme planilha (0524960), elaborada pelo Chefe da Seção de Preparação da Folha de Pagamento. Registre-se, todavia, que tal valor representa mera estimativa, afinal o valor real dos proventos de aposentadoria cabíveis à servidora somente poderá ser calculado após a publicação do ato de aposentação, quando serão levadas em consideração as remunerações recebidas até a data anterior a esse marco, observados os critérios do artigo 1º da Lei 10.887/2004.

Passo então a apresentar os fundamentos específicos que me levaram ao entendimento quanto à necessidade de deferimento do pleito da servidora requerente.

No que pertine ao regime de aposentadoria em questão (aposentadoria por invalidez), a Súmula nº 273, do Tribunal de Contas da União, prescreve que:

“a aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de

que o portador da doença esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei. 8112/1990.”

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, já se posicionou no sentido de que a junta médica oficial é a autoridade competente para averiguar a incapacidade do servidor para o exercício das atribuições do cargo. Observe-se o precedente, *in verbis* :

Mandado de segurança. Aposentadoria. Processo administrativo. Perícia médica.

(...)

2. Com relação ao pleito de indicação de assistência técnica, é de se assinalar que, nos termos do art. 186, I, §3º, da Lei nº 8.112/90, a junta médica é a autoridade competente para aferir a eventual incapacidade do servidor para atribuições de seu cargo e especificação de doença ensejadora de aposentadoria.

(...)

(TSE, MS nº 3610/DF, Acórdão de 23/04/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21/05/2009). (Grifei).

Dito isso, registro que a Junta Médica Oficial deste Órgão, no dia 26/02/2019, conforme evento SEI 0564582, emitiu laudo de exame médico, concluindo-o nos seguintes termos:

“Considerando o exame pericial realizado, o Laudo pericial emitido pela Junta Médica do TRT19 e análise dos documentos de interesse pericial, conclui-se que a servidora é portadora de Polimiosite (PM), uma doença progressiva, incurável e incapacitante. Está caracterizada a incapacidade para o trabalho não sendo possível aplicar o disposto no artigo 24 da Lei 8.112/90. A examinada, portanto, é considerada portadora de doença especificada no §1º do artigo 186 da Lei 8.112/90 (Paralisia irreversível e incapacitante).

A perícia no TRT foi realizada em 15/02/2019, às 09:00 horas, com os médicos José Kleber Tenório

Magalhães e Renata Simplício da Silva Lucena, com a seguinte CONCLUSÃO: “Considerando o exame pericial e os documentos médicos trazidos àperícia, conclui-se que a servidora éportadora de Polimiosite (PM), uma doença progressiva e incurável. A examinada (PR) está INVÁLIDA pois caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo atual e não foi possível aplica o disposto no art. 24 da lei 8.112/90.””

Como se percebe, o laudo médico foi conclusivo quanto ao acometimento da servidora por doença especificada na Lei n.º 8.112/90, bem como quanto à sua incapacidade para o serviço público, não lhe sendo aplicável o instituto da readaptação, previsto no art. 24 da citada lei.

Destaque-se que, com a promulgação da Emenda Constitucional de nº 70, em 29 de março de 2012, foi acrescido o art. 6-A à Emenda Constitucional nº 41/2003, nos seguintes termos:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caputo disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Nesse diapasão, considerando-se que a requerente ingressou no serviço público em abril de 2005, ou seja, após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, conclui-se que ao presente caso se aplicam os §§3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal, transcritos abaixo:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Quanto ao tema, por sua vez, o art. 186 da Lei nº 8.112/90 dispõe que

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

(...)

§3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Da análise dos dispositivos supra, depreende-se que a aposentadoria por invalidez permanente é a que se baseia, para a sua concessão, no estado de incapacidade permanente do indivíduo, o qual se acha impossibilitado de trabalhar, ficando estabelecido que os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se advier de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Assim, tendo em vista que a requerente está acometida de Polimiosite (PM), doença caracterizada como paralisia irreversível e incapacitante, sem possibilidade de readaptação, conforme a conclusão do laudo pericial emitido pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, entendo que seu pleito deve ser deferido.

Nessa toada, em relação ao valor dos proventos de aposentadoria a que a Requerente faz jus, o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 assim regulamenta:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações,

utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

(...)

§4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do §1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

De mais a mais, o art. 15, da Lei nº 10.887/2004, disciplina que, em casos como o presente, em que a servidora ingressou no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os proventos de aposentadoria serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Nessa linha de raciocínio e analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez permanente da Requerente, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 186, inciso I e §§1º e 3º, da Lei 8.112/90 e o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 6º-A, da mesma Emenda Constitucional, acrescido pela EC nº 70/2012, fazendo ela jus ao recebimento de proventos calculados com base no valor das remunerações, de abril de 2005 até o mês que anteceder à aposentadoria, devidamente corrigidas mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC, para, em seguida, ser calculada a média aritmética das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações desse período, nos termos regulamentados pelo art. 1º, da Lei nº 10.887/2004.

Importante consignar, ainda, que os proventos de aposentadoria por doença grave estão isentos do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física, conforme prevê o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e art. 35, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 9.580/2018, além de serem imunes de contribuição previdenciária, até o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social, de acordo com o §21, do art. 40, da Constituição Federal.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres da Coordenadoria de Pessoal e da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, VOTO pela concessão da aposentadoria por invalidez permanente no cargo de Técnico Judiciário –Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, àservidora KALINA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO PINTO, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, com proventos calculados com base nas 80% maiores remunerações no cargo efetivo, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, §3º, §8º e §17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 186, I, §1º e §3º, da Lei 8.112/90, e com os artigos 1º e 15 da Lei 10.887/2004, devendo o valor exato do benefício cabível àservidora ser apurado após publicado o ato de aposentação, com a inclusão, nesse cálculo, das remunerações recebidas até a data anterior a esse marco, observados os critérios do artigo 1º da Lei 10.887/2004. Ficam ainda assegurados àrequerente o reajuste do valor dos proventos de aposentadoria na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social; a isenção do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física, em conformidade com o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e o art. 35, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 9.580/2018, por se tratar de proventos de aposentadoria por doença grave ou incurável; e a imunidade da contribuição previdenciária até o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social, com fundamento no §21, do art. 40, da Constituição Federal.

Écomo voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Presidente

